



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.903529/2009-07
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **1301-003.319 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria ERRO PREENCHIMENTO DCOMP - IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO
Recorrente RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DO PLEITO ORIGINAL BASEADO EM PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EM OUTRO, COM FUNDAMENTO NO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

Reconhece-se a possibilidade de transformar o pleito do contribuinte, baseado em pagamento indevido ou a maior de estimativa, em outro, com fundamento no saldo negativo do período, mas sem homologar a compensação por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de transformar o seu pleito, baseado em pagamento indevido ou a maior de estimativa, em outro, com fundamento no saldo negativo do período, mas sem homologar a compensação por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako

Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão proferido pela DRJ, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, considerá-la improcedente, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação declarada.

Trata-se de Dcomp que visou a compensar crédito original decorrente de pagamento indevido/maior a título estimativa de IRPJ, no período especificado.

Referida compensação não foi homologada, via Despacho Decisório eletrônico, à razão de que, dadas as características do Darf discriminado naquela Dcomp, localizou-se pagamento integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação do débito nela declarado.

Na manifestação de inconformidade, é aduzido em síntese que recolheu DARF no valor total da estimativa e só utilizou parte deste, gerando assim saldo credor.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante legal, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Processo nº 10882.903529/2009-07
Acórdão n.º **1301-003.319**

S1-C3T1
Fl. 4

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.316, de 16/08/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10882.900305/2009-35**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.316**):

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Trata-se originalmente de pleito compensatório de direito creditório proveniente de suposto recolhimento indevido ou a maior, no período de apuração especificado, relativo à estimativa de IRPJ, apresentado via Dcomp.

Nos termos da decisão recorrida, foi afastada a hipótese de pagamento indevido ou a maior, aduzindo que o valor do recolhimento realizado (via DARF) encontrava-se vinculado à estimativa devida, e que o procedimento de retificar DCTF, em data posterior ao despacho decisório, não teria suporte na legislação pertinente, considerando como correta a informação constante na DCTF original.

Entendeu-se ainda não ser possível, naquela fase processual, transformar o pleito do contribuinte, baseado em pagamento indevido ou a maior de estimativa, em outro, com fundamento no saldo negativo do período, e que não foram trazidos provas que desse guarida ao eventual erro cometido pelo contribuinte na apuração do crédito que afirma ser titular. Assim, com base nesses argumentos, julgou-se improcedente a impugnação apresentada.

Pois bem.

Tenho adotado o entendimento de que no caso de divergência entre a DIPJ e DCOMP ou outra declaração da mesma espécie, deve a autoridade prolatora do despacho decisório, anteriormente a esta decisão, proceder a intimação do contribuinte para retificar uma das declarações, de modo que a exigência prevista no artigo 170 do CTN, no que se refere à exigência de certeza e liquidez do direito creditório apresentado,

não seja desnaturado para impedir a apreciação material do pleito formulado pelo contribuinte.

Entendo não ser legítimo afastar-se uma declaração de compensação ao fundamento puramente formal de que não se teria correspondência entre os saldos negativos indicados em distintos documentos, cabendo à Fiscalização, na hipótese de divergência de informações provenientes de outras declarações, ao menos, questionar a divergência existente, e proceder a intimação do contribuinte para retificar uma ou mais das declarações apresentadas.

Compulsando os autos, não encontro comprovação de que o contribuinte fora intimado para proceder a retificação de quaisquer das declarações, antes do despacho decisório.

Ora, se de um lado, indefere-se o pedido de restituição/compensação porque foram alocadas automaticamente a débitos que constaram da DCTF, sem facultar ao contribuinte oportunidade para esclarecer a sua conduta, por outro lado, impede-se que o contribuinte possa cancelar a Perdcomp, ou mesmo adequá-la de forma devida, de forma fosse comprovado o efetivo crédito.

*Consciente desse problema, a Administração Tributária modificou os Despachos Decisórios emitidos eletronicamente e o seu procedimento, pois atualmente, ao **verificar a inconsistência das Per/Dcomp com as informações registradas nos sistemas do fisco, antes de emitir o despacho denegatório, intima o contribuinte para esclarecimentos**. Se o contribuinte não responder à intimação fiscal, o Despacho é emitido, porém faculta ao contribuinte, no prazo regulamentar, retificar as declarações entregues ao fisco para a compatibilização dos dados – DIPJ, DCTF e a própria Per/Dcomp.*

Por outro lado, de fato, o direito creditório apresentado não é oriundo de pagamento a maior das estimativas, e sim, em tese, proveniente de saldo negativo. Aliás, a própria decisão recorrida chegou a essa conclusão, deixando de proceder com as verificações necessárias, com o escopo de confirmar a liquidez e certeza do suposto direito creditório de fato reclamado, por entender que naquela fase processual, não seria mais possível a transformação da origem do crédito pleiteado.

*Veja-se que o valor do crédito apresentado corresponde ao valor do **saldo negativo** declarado nas DIPJs apresentadas, seja na original ou na retificadora.*

Embora em situação anteriores, apreciando fatos semelhantes, tenha adotado o entendimento de converter o julgamento em diligência, para oportunizar ao contribuinte retificar as declarações apresentadas e apresentar provas da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, nas ricas e sempre oportunas discussões no colegiado, alterei meu entendimento para reconhecer parte do pedido, evitando-se, com isso, eventuais alegações de supressão de instâncias.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso do contribuinte, para reconhecer a possibilidade de transformar o seu pleito, baseado em pagamento indevido ou a maior de estimativa, em outro, com fundamento no saldo negativo do período, mas sem homologar a compensação por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de transformar o seu pleito, baseado em pagamento indevido ou a maior de estimativa, em outro, com fundamento no saldo negativo do período, mas sem homologar a compensação por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto